

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/04/2007

(*) Portaria/MEC nº 314, publicada no Diário Oficial da União de 03/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Rio Claro Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Rio Claro, com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N°: 23000.013640/2005-06		
SAPIEnS N°: 20050008083		
PARECER CNE/CES N°: 53/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/3/2007

I – RELATÓRIO

A Sociedade Educacional Rio Claro Ltda., mantenedora da Faculdade Rio Claro, solicitou ao Ministério de Educação, em 13 de julho de 2005, o credenciamento da Faculdade Rio Claro, a ser instalada na Rua Sete de Setembro, nº 850, Centro, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Após análises pertinentes e em atendimento à legislação vigente, a Secretaria de Educação Superior encaminhou os autos ao Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, com objetivo de analisar as condições necessárias ao credenciamento da Instituição e os projetos pedagógicos, e de verificar *in loco* a existência de infra-estrutura necessária para a autorização e para o início das atividades dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, através da designação de Comissão Verificadora constituída pelos professores Wagner José Martins Paiva, Magda Lauri Gomes Leite, José Dias de Lima e José Luiz Nunes Fernandes.

A Comissão apresentou relatórios conclusivos, após avaliação *in loco*, recomendando o credenciamento da Faculdade Rio Claro e a autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, com 100 vagas totais anuais, no turno noturno, e de Ciências Contábeis, com 100 vagas totais anuais, no turno noturno.

A Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC elaborou o Relatório SESU/DESUP/COREG nº 72/2007, em que se manifesta nos seguintes termos quanto ao mérito.

• Mérito

*A análise do processo evidenciou que a Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, com vistas ao credenciamento da instituição de ensino superior. De acordo com informações constantes do registro SAPIEnS em tela, a Instituição apresentou documentação suficiente para comprovar a disponibilidade do imóvel localizado na **Rua Sete de Setembro, nº 850, Centro, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul**, para o funcionamento da Faculdade Rio Claro e para o oferecimento das atividades acadêmicas dos cursos pleiteados, conforme já registrado.*

Dando continuidade à apreciação do pedido de credenciamento, a Coordenação responsável pela análise do PDI, em conformidade com a legislação em vigor, recomendou sua aprovação.

Em atendimento à legislação vigente, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES analisou a proposta de regimento da Faculdade e, após cumprimento de diligência, recomendou a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação do mesmo ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e na legislação correlata.

Em relatório conclusivo, datado de 24 de outubro de 2006, a Comissão recomendou o credenciamento da Instituição, tendo sido atribuída a nota final 3, conforme critérios estabelecidos no artigo 32 da Portaria MEC nº 2.501/2004.

Em seu Parecer Final, A Comissão Verificadora manifestou-se da seguinte forma:

A Comissão de Avaliação, para fins de credenciamento da Instituição de Ensino Superior Faculdade Rio Claro, localizada na Rua 7 de setembro 850/2 andar, CEP 98700-000, Ijuí, RS, constituída pelos professores Magda Lauri Gomes Leite (avaliadora Institucional) e Wagner José Martins Paiva (avaliador institucional), para avaliar as condições de funcionamento da IES nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2006, é de parecer favorável ao seu credenciamento, conforme as especificações que constam no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Cabe informar também que a Comissão apresentou relatórios específicos a propósito de cada curso solicitado, nos quais emitiu manifestação favorável à autorização e apresentou os seguintes quadros-resumo da análise:

Curso: Administração

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	100%

Curso: Ciências Contábeis

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	100%

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade Rio Claro. Faz-se oportuno lembrar que os processos que tratam da autorização dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis ficarão aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado.

Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento da Faculdade Rio Claro foi protocolizada neste Ministério nos termos do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, mais precisamente em 13 de julho de 2005. Tendo sido atendidas as exigências fiscais e

parafiscais estabelecidas no Decreto citado anteriormente, o processo foi enviado para análise do PDI, em 31 de janeiro de 2006.

Em conformidade com a legislação vigente, a Coordenação responsável pela análise do PDI recomendou a continuidade do trâmite do processo, em 02 de maio de 2006.

A apreciação do pleito no âmbito desta Secretaria, nas fases iniciais que precedem a avaliação in loco, culminou com a indicação de aprovação do regimento proposto, após cumprimento de diligência, conforme despacho inserido pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES, em 7 de julho de 2006.

Após o despacho da CGLNES, viabilizou-se o encaminhamento do processo de credenciamento para a fase de avaliação, juntamente com os processos relativos à autorização para o funcionamento dos cursos pleiteados, em 07 de julho de 2006. Tal procedimento ocorreu, portanto, após a publicação do Decreto nº 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.

Conforme se depreende das informações acima apresentadas, parte da apreciação dos elementos que instruíram o pedido ocorreu durante a vigência do Decreto nº 3.860/2001, embora tenha sido possível constatar que estão presentes também os documentos que satisfazem as exigências do novo dispositivo. Deve-se destacar que, de acordo com o Artigo 13 do Decreto nº 5.773/2006, o primeiro credenciamento de uma faculdade terá o prazo máximo de três anos.

É oportuno também esclarecer que o INEP, para realizar a análise do referido processo, utilizou o “Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Ensino Superior do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior” (SINAES), aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 30 de janeiro de 2006, publicada no DOU em 31 de janeiro de 2006.

Considerações da relatora

Mesmo considerando os relatórios da Comissão Verificadora com referência aos cursos solicitados de Administração e Ciências Contábeis com atendimento de 100% a todas as dimensões avaliadas, solicitei à Instituição informações detalhadas e atualizadas sobre o quadro docente indicado para os dois semestre iniciais dos cursos, com a titulação e o regime de trabalho, sobre a biblioteca, a capacidade física instalada da Instituição e a titulação dos coordenadores dos referidos cursos.

A Instituição atendeu as solicitações, conforme consta nos documentos em anexo, comprovando que os docentes coordenadores possuem titulação de mestrado na área de engenharia de produção e o coordenador de Administração é doutorando na mesma área. Dispõe de 75% do quadro docente com mestrado, com disponibilidade de no mínimo, 24 horas semanais para coordenação e 12 horas semanais para as atividades de ensino.

Conta com acervo bibliográfico inicial compatível com as disciplinas constantes do quadro curricular dos cursos, com livros e periódicos da área específica. A instituição deve no entanto assegurar recursos para aquisição e ampliação do acervo ao longo dos cursos. Dispõe de espaço físico adequado para portadores de necessidades especiais, com as condições próprias para a oferta das atividades acadêmicas e administrativas para os cursos e para o funcionamento da faculdade, conforme especificação em anexo.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o atendimento a todas as exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e a adequação do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento da

Instituição com a legislação aplicável, com indicação favorável da SESu ao pleito, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios da titulação e do regime de trabalho dos docentes compatível com as exigências legais, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Rio Claro, a ser instalada na Rua Sete de Setembro, nº 850, Centro, mantida pela Sociedade Educacional Rio Claro Ltda., ambas com sede na cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, pelo prazo de 3 (três) anos, com a oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e de Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

Conselheiro Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente